



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 153/2023

Belo Horizonte, 23 de maio de 2023.

ATO DE INDEFERIMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0038915/2022-08

Requerente: Maria Luiza Soares de Oliveira

CPF/CNPJ: 678.711.276-91

Imóvel da intervenção: Fazenda Volta do Brejo

Município: Alpinópolis/MG

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo

Bioma: Mata Atlântica.

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o processo se encontra formalizado e instruído de forma insuficiente, uma vez que foram apresentados estudos inconsistentes;

Considerando que a equipe técnica do processo desaprovou o Projeto de Intervenção Ambiental, também no que tange ao Bioma, às fitofisionomias e seus respectivos estágios sucessionais da vegetação nativa, apresentando falta de precisão na caracterização das vegetações requeridas e por não apresentar estudos referentes à fauna local;

Considerando que o Projeto de Intervenção Ambiental não definiu o estágio sucessional da vegetação savânica (Cerrado), de conformidade com a DN COPAM nº 201/2014 c/c a Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017, que obriga a utilização das Resoluções CONAMA nº 392/2007 e 423/2010 para a definição do estágio de regeneração natural;

Considerando que caso a classificação dos estágios sucessionais das vegetações nativas fossem conclusivos pelo estágio médio do Bioma Mata Atlântica, o pedido não seria passível de autorização, uma vez que a atividade de agricultura não se encontra listada nos casos de utilidade pública e interesse social previstos na Lei nº 11.428/06;

Considerando que a área pretendida foi abordada no PIA como fragmento isolado, contudo a equipe técnica verificou tratar-se de uma porção de um fragmento maior com formação florestal nativa que abrange grande parte da propriedade e se estende além dos seus limites, formando corredor ecológico com demais formações florestais da região e desempenhando importante papel de mantenedor da biodiversidade;

Considerando que os estudos ambientais e documentos técnicos apresentados não são suficientes para subsidiar a autorização ambiental do pedido, inviabilizando, inclusive, a solicitação de informações complementares em função do volume de dados e informações a serem solicitadas, sendo necessário a apresentação da totalidade de novos estudos;

Considerando que portanto, que os estudos ambientais e documentos técnicos apresentados não trouxeram as informações suficientes para a identificação dos reais impactos ambientais, da caracterização do ambiente e da definição de ações e meios para mitigação;

Considerando que o art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza que: "A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";

DECIDO pelo INDEFERIMENTO da intervenção requerida junto ao processo 2100.01.0038915/2022-08.

Publique-se, officie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 23/05/2023, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66482388** e o código CRC **03E4402B**.